

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5874/2025)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 6º; e acrescente-se inciso III ao § 2º do art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º .....

I – as vantagens pessoais a que façam jus na data do enquadramento no cargo;

II – o cômputo do tempo de contribuição nos cargos anteriores para fins legais; e

III – a percepção da Gratificação Específica de Apoio Técnico - Administrativo da Advocacia - Geral da União – GEATA, prevista na Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, quando em exercício na Advocacia - Geral da União e não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, desde que permaneçam em exercício na Advocacia - Geral da União.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a instituição pela Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, da Gratificação Específica de Apoio Técnico - Administrativo da Advocacia - Geral da União – GEATA, foi prevista a percepção dessa parcela remuneratória pelos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Advocacia - Geral da União, a que se refere a lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na Advocacia - Geral da União.

Essa medida legislativa teve como finalidade a valorização dos servidores em exercício na Advocacia - Geral da União, que dão significativo e imprescindível apoio às atividades de representação judicial e extrajudicial da União e de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Executivo. Além



disso, seu escopo é estimular a permanência de tais servidores no exercício de suas funções públicas na Advocacia - Geral da União, atualmente com carência considerável de servidores técnico - administrativos no seu quadro de pessoal.

O Projeto de Lei nº 5.874, de 2025 enquadra os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Advocacia - Geral da União na nova carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal (ATE). Contudo, em face do § 3º do art. 6º do PL 5.874/2025, os servidores em questão não poderão perceber outras parcelas remuneratórias além das parcelas remuneratórias dos ocupantes dos cargos de ATE, o que inclui a GEATA. Tal previsão agravará o desencorajamento para permanência dos mencionados servidores no exercício de suas funções públicas na Advocacia - Geral da União, o que poderá comprometer ainda mais o quadro de pessoal da Instituição.

Assim, mostra-se necessário incluir os servidores em exercício na Advocacia - Geral da União em exceção ao § 3º do art. 6º, prevista no § 2º, possibilitando que percebam GEATA, desde que permaneçam em exercício na Advocacia - Geral da União.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

